

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Brasília/DF, sito à SHS, Qd. 06, Bl. E, Conj. A - Salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, CEP 70.316-000, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência e demais membros deste e. Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 103-B da CRFB/1988 e com fundamento no inciso II do § 4º do art. 103-B da CRFB/1988, arts. 5º, 9º, III, e 53 da Lei nº 9.784/1999 e arts. 44, §§ 4º e 5º, e 91 do RICNJ, formular **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face de decisão deste mesmo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, objetivando à revisão de entendimento fixado em CONSULTA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REQUERENTE PARA O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXI E LXX, DA CRFB/1988 E ART. 9º DA LEI 9.784/1999. INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI e LXX, *verbis*:

Art. 5º *omissis*

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

É pacífica a jurisprudência que conferiu aos referidos dispositivos constitucionais o maior alcance representativo possível, admitindo a legitimação das entidades de classe para a propositura de ações judiciais na qualidade de substituta processual de todos ou de parte dos seus associados, independentemente da autorização individual destes, conforme precedentes do e. STJ abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II – Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para,

afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do *mandamus*. (RMS 19.278/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. COISA JULGADA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 8. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. (...) (AgRg no REsp 1155306/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

De igual forma ocorre com a legitimação das entidades classistas para o processo administrativo, cuja autorização encontra expressa previsão no art. 9º da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - **peçoas** físicas ou **jurídicas** que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou **no exercício do direito de representação**;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e **associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos**;

IV - as pessoas ou **as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos**. (grifamos)

O Estatuto Social da ANAMATRA, em seus arts. 2º e 3º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, administrativa, judicial e extrajudicialmente, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - **defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais**;

IV - *omissis*

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como **representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual**. (grifamos)

O presente procedimento de controle administrativo tem por escopo rever, parcialmente, decisão proferida em Consulta formulada pelo TRT da 24ª Região, que implicou alteração indevida em entendimento já firmado por este Conselho, conforme será demonstrado.

Por afetar todo o conjunto dos magistrados do trabalho do Brasil, inegáveis são os reflexos de natureza coletiva dessa matéria a justificar a atuação da entidade peticionante.

## **2. DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS MAGISTRADOS A CADA INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS. REVISÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE FIXADO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou, no final do ano passado, a Resolução nº 112, de 31-8-2012, regulamentando a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Tal decisão se fundamentou em consulta respondida por este Conselho Nacional de Justiça ao TRT 24ª Região, na qual alterou de modo indevido entendimento já adotado, como já mencionado.

Vejamos de maneira breve a questão central e a evolução do entendimento adotado.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu art. 65, outorga uma série de vantagens aos magistrados brasileiros, dentre elas o direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, a qual constitui parcela de natureza eminentemente indenizatória devida a todos os integrantes do Poder Judiciário. Assim está redigida a citada vantagem na Lei Complementar nº 35/1979, *verbis*:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

A despeito de o citado dispositivo normativo estabelecer o direito aos magistrados à percepção da indenização denominada ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, silencia ele quanto aos requisitos para sua concessão, o que vem levando a Administração dos Tribunais a aplicar-lhes, subsidiariamente, a hipótese de concessão prevista na Lei nº 8.112/1990, que assim prescreve em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Este Conselho Nacional de Justiça, em reiterados julgamentos, reconheceu aos magistrados o direito à percepção de ajuda de custo, seja ele titular ou substituto, e inclusive nas remoções a pedido (PP 200810000013231, PP 200710000007809, PCA 200910000016224, PCA 200810000014399, CONS 200910000014264, CONS 0001426-62.2009.2.00.0000).

No julgamento da CONS 0001426-62.2009.2.00.0000, de autoria da associação ora peticionante, o Plenário deste Conselho respondeu afirmativamente à Consulta então formulada para reconhecer aos magistrados do trabalho titulares e substitutos o direito à percepção de ajuda de custo, em prazo não inferior a 12 meses, conferindo à decisão caráter normativo geral e vinculante (art. 89, § 2º, do RICNJ). Transcrevo a ementa do referido julgamento:

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO – MUDANÇA DE DOMICÍLIO – AJUDA DE CUSTO DEVIDA, LIMITADA A UMA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação.

2. A LOMAN não faz distinção entre juiz substituto ou titular, nem quanto a remoção de ofício ou a pedido, sabendo-se que esta última, quando autorizada, atenderá ao interesse público.

3. Quanto à periodicidade, é princípio básico, tanto trabalhista quanto administrativo referente a transferência de empregado ou de servidor, aquele que distingue a transferência permanente da transferência provisória, para efeito da fixação dos direitos decorrentes para o trabalhador, público ou privado. Na seara laboral, a transferência definitiva, mensurada pelo tempo de permanência no novo local de trabalho, em geral por mais de 2 anos, gera apenas o direito ao recebimento da ajuda de custo (CLT, art. 457, § 2º). Já a transferência provisória, por período inferior a 2 anos, dá ao trabalhador o direito à percepção do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), bem como a diárias (CLT, art. 457, § 2º, in fine). Assim, o fator-tempo não deve ser desconsiderado em termos de fixação do direito à ajuda de custo por parte do magistrado.

4. Este Conselho já fixou parâmetros para disciplinar a repetição de pedido de ajuda de custo pelo mesmo magistrado, limitando-o a um no período de um ano (CNJ – PP 7809 e PP 11825 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007). No mesmo sentido seguem a Resolução 461/05 do Conselho da Justiça Federal (art. 7º, III) e a Resolução 14/05 do 8º TRT.

5. Assim sendo, **conclui-se que o magistrado removido a pedido, mesmo sendo juiz substituto, tem direito à ajuda de custo, limitada a uma no período de 12 meses.**

Consulta respondida afirmativamente.

Tal consulta foi ampla e abrangeu a totalidade dos TRTs, além do TST, atingindo toda a Justiça do Trabalho.

Ocorre que, posteriormente, em consulta de âmbito significativamente mais restrito, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, decidiu-se que o pagamento de nova ajuda de custo aos magistrados daquela Corte somente ocorreria após o interstício de 24 meses da anteriormente concedida. **Tal alteração de entendimento, conforme se extrai do voto do Conselheiro Ives Gandra, deu-se fundamentada exclusivamente em suposto impacto orçamentário na fixação em 24 meses.** Ora, esse não é um fundamento jurídico. Se todo direito comportar dimensionamento pela sua impactação financeira — que não se demonstra, aliás, como inviabilizadora *in casu* —, então não haveria direitos, mas apenas favores e oportunidades. Está claro que uma fundamentação assim vazada não atende ao que determina a Lei 9.784/1999 em seu artigo 50, I (fundamentação *jurídica* para decisões administrativas que restrinjam direitos).

## 2.1. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Com base neste julgamento isolado e contrário à jurisprudência maciça deste Conselho, inclusive no que concerne à decisão proferida na CONS 0001426-62.2009.2.00.0000, que abrangia toda a Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fundamentou sua decisão para limitar, apenas aos magistrados, o direito à percepção de ajuda de custo a cada 24 meses. Tal regra foi expressamente prevista no § 1º do art. 3º da Resolução nº 112/2012, assim redigido:

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º **Não será concedida ajuda de custo ao magistrado** que solicitar nova remoção ou permuta **em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.** (grifei)

Ocorre que, a partir da edição de uma norma geral baseada num posicionamento isolado do CNJ, criou-se unicamente para os magistrados do trabalho injustificável discriminação, porquanto os juízes federais e os próprios servidores do Poder Judiciário da União continuam a receber ajudas de custo a cada 12 meses da última concessão.

Veja que, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o benefício em questão é regulado pela Resolução nº 461/2005, que não impõe esta ilegal vedação à percepção da ajuda de custo a cada 24 meses, reconhecendo o direito ao seu recebimento a cada 12 meses (art. 7º, III, da Resolução nº 461/2005).

Como é cediço, o e. STF já decidiu pelo caráter nacional e unitário do Poder Judiciário Nacional quando do julgamento da ADI-MC 3854, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, inexistindo razão lógica ou jurídica para impor, apenas aos magistrados do trabalho, o decurso de um lapso temporal superior para



fins de concessão de uma nova ajuda de custo, notadamente se, **como demonstrado, não houve fundamentação jurídica suficiente na decisão que, na realidade, não atenta ao interesse público.**

*Ademais, aos servidores da Justiça do Trabalho, pela dicção do texto normativo ora impugnado, permanece a regra de concessão de ajudas de custo a cada 12 meses, criando a seguinte situação inusitada: o magistrado que se remover para outra vara depois de 12 meses e antes de 24 meses não receberá nova ajuda de custo, ao passo que o Diretor de Secretaria que for indicado pelo mesmo juiz, por outro lado, apesar de idêntica a situação de fato, receberá tal benefício.*

Sendo idêntica a situação fática do juiz e do servidor removidos após idêntico interstício, e estando o direito de ambos embasados no mesmo texto de lei, afigura-se absolutamente ilegal a norma regulamentar que prevê efeitos diversos àqueles pretendido pelo legislador, como a constante na resolução ora combatida, por ser ele discriminatória e anti-isonômica.

## **2.2. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE VEICULOU O NOVO ENTENDIMENTO – FALTA DE MOTIVAÇÃO QUE IMPEDE O CONTROLE DO ATO**

É por todos sabido que o dever de motivação dos atos administrativos, bem como de fundamentação das decisões judiciais e administrativas, é dever que se impõe especialmente em razão da possibilidade de controle que proporcionam, ficando diminuídos os riscos de equívoco ou má-fé na atividade estatal.

Pela simples leitura da decisão proferida na consulta movida pelo TRT 24ª Região e que se tem agora como entendimento predominante, **a questão ao impacto financeiro da ajuda de custo é utilizada como fundamento**

**central sem que se tenha, contudo, qualquer suporte fático ou mínima menção a dados que justifique o aumento de 12 para 24 meses.**

Pode parecer uma obviedade que o aumento temporal mencionado reduz as despesas com o deferimento da verba (indenizatória, diga-se de passagem), mas a questão na realidade não é tão simples como parece.

A par de *não se tratar de um argumento propriamente jurídico* — ou todo direito legalmente estabelecido estaria sempre sujeito a um *juízo de oportunidade e conveniência econômico-financeira* do administrador público —, como vimos há pouco, o encaminhamento resolve-se, na verdade, em uma solução **antijurídica** para a questão. Vejamos como, buscando preliminarmente a fixação do que se deve entender, na espécie, por interesse público, valor último a ser buscado.

### **2.3 DA SEPARAÇÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO E INTERESSE FINANCEIRO DO ESTADO**

Há muito a doutrina separa interesse público primário e secundário, deixando claro que o atendimento aos interesses da população não se confunde com o interesse financeiro do Estado:

O interesse público não consiste no “interesse do aparato estatal”. O Estado, como sujeito de direito, pode ter certas “conveniências”, de modo semelhante ao que ocorre com qualquer sujeito privado. Os exemplos clássicos são a ausência de pagamento pelo Estado de suas dívidas, o que representa um benefício material para os cofres públicos.

Essas vantagens não podem ser reconhecidas como “interesse público.” Configura-se a distinção apontada por RENATO ALESSI entre “interesse público primário” e “interesse secundário”, difundida no Brasil por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. É imperioso ter em vista que nenhum “interesse público” configura-se como “conveniência egoística da Administração Pública” não é público. Ousa-se afirmar que nem ao menos

são “interesses”, na acepção jurídica do termo. São meras conveniências circunstanciais, alheias ao direito. A tentativa de obter a maior vantagem possível é válida e lícita, observados os limites do direito, apenas para os sujeitos privados. Essa conduta não é admissível para o Estado, que somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral. (JUSTEN FILIHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, p. 66, Editora Saraiva, São Paulo, 2010.)

Os nossos Tribunais também já encampam a ideia:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de organizadoras de concursos públicos, quando o valor do contrato administrativo for inferior ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ocorre o pagamento de taxas de inscrição pelos candidatos à instituição organizadora, totalizando um valor global superior ao limite supracitado.*

*2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).*

**3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do**

**Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles."** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo.

19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.8.666/93.

*Recurso especial provido.*

*(REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)*

## **2.5. DO CHOQUE DE INTERESSES. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO PARA A SOLUÇÃO, NOTADAMENTE SE CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO PROPRIAMENTE DITO**

Ora, já é por todos reconhecido que a remoção de Magistrados, ainda que a pedido, ocorre sempre no interesse público. Evidentemente, interesse público propriamente dito, adotando a expressão mencionada na decisão acima.

Há no caso em exame, portanto, é verdadeiro choque entre o interesse público propriamente dito e o interesse financeiro do Estado.

O que se lê na decisão, contudo, é que o aumento do tempo mínimo para a concessão de ajuda de custo é tratada em verdadeiro *obter dictum*, sem que haja qualquer tipo de indicação de fundamento jurídico — ou sequer econômico — demonstrando um aumento real da despesa que justifique o impedimento das remoções.

**Não há qualquer dado que mensure o impacto do aumento da despesa na passagem de 12 para 24 meses. A conta não é simples e não pode ser feita sem estudos fundamentados.**

O que ocorre de concreto é que há, indubitavelmente, um impedimento para uma remoção em menos de 24 meses e que pode ser necessária para atendimento aos interesses de determinada comunidade.

É evidente, contudo, que qualquer abuso caracterizado pelo desvio de finalidade na concessão da ajuda de custo sempre esteve e sempre estará sujeito à fiscalização deste Conselho e dos demais órgãos de controle.

O que não se pode é, de passagem, sem fundamento jurídico ou mesmo econômico (= fático) concreto, restringir de maneira evidentemente abusiva um direito dos Magistrados que apenas torna possível o atendimento ao interesse público subjacente a qualquer remoção.

É impossível, portanto, na ausência total de dados ou fundamentos jurídicos e fáticos, perceber se o entendimento ora vigente atende ou não aos princípios da administração, entre eles a razoabilidade e proporcionalidade, ficando evidentemente violados os comandos insertos no art. 2º VI e VII da Lei 9784/99.

### **3. DO REQUERIMENTO.**

Por todo o acima exposto, requer a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo; e, no mérito, o acolhimento dos fundamentos acima explicitados para que seja fixado o entendimento de que a ajuda de custo prevista na LOMAN pode ser concedida a cada 12 meses, sem prejuízo da análise de situações excepcionais.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2013.

**ROGÉRIO ROCHA**

**OAB/MG 97893**

**OAB/DF 32043**

**TIAGO CARDOSO PENNA**

**OAB/MG 83.514**